



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.961/20

Administração municipal. Município de Mato Grosso. Denúncia sobre irregularidades na relação entre a Prefeitura Municipal e rádio difusora instalada no município. Imprecisão dos fatos denunciados. Improcedência e encaminhamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal, para subsidiar-lhe a análise.

A C Ó R D ã O APL – TC 00284/21

RELATÓRIO

1. Trata-se de **DENÚNCIA** encaminhada pelo Diretor-Presidente do **INSTITUTO OBSERVATÓRIO POLÍTICO E SOCIOAMBIENTAL INSTITUTO (OPS)**, Sr. **Lúcio Duarte Batista**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - PB**, acerca de **supostas irregularidades** ocorridas no **exercício de 2020**, a seguir resumidas:
 - 1.1. Funcionamento irregular de rádio difusora instalada no município;
 - 1.2. Íntima ligação da rádio com o atual gestor municipal (programação tendenciosa);
 - 1.3. Utilização de pessoal e equipamento de propriedade do executivo municipal;
 - 1.4. Influência sobre o eleitorado local.
2. Em **relatório inicial**, fls. 34/37, a **Auditoria**:
 - 2.1. Destacou que, dos fatos denunciados, apenas aqueles referentes à eventual utilização de equipamentos da Prefeitura e incompatibilidade do cargo de secretário e diretor da rádio poderiam ser objeto de atuação deste Tribunal de Contas;
 - 2.2. Verificou-se que o locutor Micena Vigolvino, no exercício 2020, estava vinculado ao gabinete do Prefeito e, provavelmente, José Ronaldo da Silva (Ronaldo Silva) é o atual Secretário de Educação e atua como diretor geral da rádio Caramurin. Entretanto, as informações são imprecisas, e, no exercício 2021, o SAGRES não registra mais a vinculação do Sr. Micena Vigolvino Neto como servidor da prefeitura;
 - 2.3. Concluiu pela improcedência da denúncia e seu arquivamento.
3. Em razão das **conclusões técnicas**, a **autoridade denunciada não foi citada e os autos não tramitaram perante o MPJTC**.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à unidade técnica. A **denúncia** não reúne informações objetivas que permitam a caracterização de atitude censurável por parte do denunciado. Ademais, ilações genéricas acerca da pretensa influência sobre o eleitorado municipal em face da veiculação de programação tida por tendenciosa, na opinião da Auditoria, à qual me acosto, não constitui, isoladamente considerada, uma irregularidade passível de apuração independente por parte desta Corte.

Relativamente à participação de servidores públicos na administração da rádio difusora, não foi possível, a partir dos dados levantados, identificar com segurança a ocorrência de irregularidades, o que não impede que, em sede de análise das contas anuais de 2020, tal assunto seja aprofundado para penalização do denunciado por eventuais condutas ilegais.

Entendo, pois, oportuna a juntada da presente denúncia à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mato Grosso relativa ao exercício de 2020, com a finalidade de servir de subsídio ao exame daquelas contas.

Assim, e à vista da instrução processual, **voto pelo conhecimento** da presente **denúncia** e, no **mérito**, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Improcedência da denúncia** supra caracterizada;
2. **Determinação** de anexação dos presentes autos aos da **Prestação de Contas** da **Prefeitura Municipal de Mato Grosso** relativa ao **exercício de 2020**, para servir de subsídio ao exame daquelas contas;
3. **Comunicação ao denunciante** do teor desta decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.961/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, conhecer da presente denúncia, para no mérito:

1. ***JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia supra caracterizada;***
2. ***DETERMINAR a anexação dos presentes autos aos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Grosso relativa ao exercício de 2020, para servir de subsídio ao exame daquelas contas;***
3. ***COMUNICAR ao denunciante o teor desta decisão.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 14 de julho de 2021.*

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2021 às 07:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL